



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.508 - TO (2016/0088528-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - TO004114B
RECORRIDO : AFRANIO ANTONIO DELGADO
ADVOGADOS : REINOR VIEIRA DO PRADO E OUTRO(S) - TO006056
WASINTON SEBASTIAO MUNIZ MOREIRA - TO006794
INTERES. : ELETRO HIDRO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TUTELA ANTECIPADA. CONCEDIDA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

1. É descabida, em regra, a interposição de recurso especial contra acórdão que concede, confirma, indefere ou reforma antecipação de tutela ou liminar, pela própria natureza da decisão, precária e vinculada às especificidades fáticas da causa. Incidência da Súmula 735/STF.
2. Ainda que fosse possível superar a preliminar, no caso analisado inexistente contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
3. A utilização pelo acórdão recorrido da técnica de remissão ou transcrição dos argumentos constantes da sentença, desde que bastantes para a solução do caso concreto – como ocorre na espécie – não caracteriza vício de fundamentação.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.508 - TO (2016/0088528-3)

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - TO004114B
RECORRIDO : AFRANIO ANTONIO DELGADO
ADVOGADOS : REINOR VIEIRA DO PRADO E OUTRO(S) - TO006056
WASINTON SEBASTIAO MUNIZ MOREIRA - TO006794
INTERES. : ELETRO HIDRO LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Estado do Tocantins, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 27):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE SUSPENSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Para concessão da antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos necessários para deferimento e que o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 51-56).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts.165, 273, § 1º, e 535 do CPC/1973, além de disposição constitucional.

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto à veracidade dos documentos apresentados para demonstrar a antecipação de tutela; ii) ausência de indicação clara e precisa das razões de convencimento do acórdão.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 82-85). Parecer pelo não conhecimento e, caso superada a preliminar, não provimento (e-STJ, fls. 93-97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.508 - TO (2016/0088528-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

O recurso sequer comporta conhecimento, diante da incidência da Súmula 735/STF à espécie: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável recurso especial interposto contra acórdão que concede/convalida ou indefere antecipação de tutela ou liminar. A uma, porque as questões processuais relativas ao mérito da demanda devem aguardar a solução definitiva na origem e, ainda, porque, para o exame dos requisitos da tutela de urgência, no caso, seria necessária a incursão na seara fática da causa. Incidência da Súmula 735 do Excelso Pretório.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.453.440/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUÍA ECONOMICAMENTE COM O SUSTENTO DA FAMÍLIA DA AUTORA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito (AgRg no AREsp. 438.485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.2.2014).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 243.197/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018)

Ainda que se pudesse avançar, não prosperaria a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sobre os elementos aptos a demonstrar os requisitos, afirmou a Corte de origem, transcrevendo a sentença (e-STJ, fl. 28):

No vertente caso, a existência de prova inequívoca de forma a demonstrar a verossimilhança da alegação restou demonstrada, pelo documento de propriedade e mapas juntado do evento 1, além de ser público e notório a fato da construção da rodovia que liga Ponte Alta à Pindorama, assim como já serem corriqueiras as notícias de acidentes automobilísticos envolvendo animais domésticos, bem como reclamações concernentes a presença de animais na pista.

Há, também, um requisito de natureza assecuratória, qual seja, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o perigo da demora.

Este requisito restou demonstrado, uma vez que a cerca construída não atende ao objetivo de impedir o acesso de animais à rodovia, expondo os usuários da rodovia em sérios riscos de acidentes graves, podendo até causar mortes, visto que o trânsito de animais na pista é constante diuturnamente.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

No mérito, além do acima exposto, extrai-se do voto condutor (e-STJ, fls. 28-29):

Quanto à possibilidade de reversão da medida, entendemos cabível, uma vez que em caso de improcedência, a empresa requerida poderá ser ressarcida dos valores gastos para a construção da cerca.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, e determino a imediata recuperação e termino da cerca ao longo da rodovia, conforme requerido na inicial, assim como que sejam construídas obras de acesso, como porteiros e mata-burros, para que o requerente possa acessar o seu imóvel, não ficando encravado no mesmo, sob pena de multa diária, por descumprimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 60 (sessenta) dias da ciência desta. [...]"

Assim, agiu acertadamente o Magistrado a quo em sua decisão, pois, os argumentos apresentados pelo Agravante não revelam a plausibilidade do direito invocado.

No caso vertente, considerando o que me permite aferir no momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais com a clareza necessária a impor o deferimento da suspensividade pleiteada. As provas apresentadas não trazem elementos objetivos que evidenciam a presença dos requisitos autorizadores da medida, havendo necessidade de dilação probatória a qual ocorrerá no transcurso da ação originária.

Assim, não há que se falar em falta de fundamentação na hipótese de adoção da técnica de fundamentação por remissão à sentença ou com sua transcrição.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER *RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per *relationem*), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMPROBIDADE. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. O conteúdo dos arts. 165 e 458 do CPC/1973 não foram alvo de debate na origem, mesmo após suscitado nos embargos de declaração, o que denota carecer o especial do indispensável requisito do prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, sendo certo que, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte permite a fundamentação *per relationem*, podendo ser utilizados, como motivação, o parecer ministerial ou a própria sentença.

[...]

9. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 2/2/2018)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0088528-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.595.508 / TO

Números Origem: 00035038020158270000 101438466815 35038020158270000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - TO004114B
RECORRIDO : AFRANIO ANTONIO DELGADO
ADVOGADOS : REINOR VIEIRA DO PRADO E OUTRO(S) - TO006056
WASINTON SEBASTIAO MUNIZ MOREIRA - TO006794
INTERES. : ELETRO HIDRO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.